

2. O membro do órgão de administração de sociedade que não submeter, ou por facto próprio impedir outrem de submeter, aos órgãos competentes da sociedade, até ao fim do terceiro mês do ano civil, o relatório da gestão, as contas do exercício e os demais documentos de prestação de contas previstos na lei, e cuja apresentação lhe esteja cometida por lei ou pelo contrato social, ou por outro título seja seu dever, será punido com coima de 10 000\$ a 300 000\$.

3. A sociedade que omitir em actos externos, todo ou em parte, as indicações referidas no artigo 238º deste Código será punida com coima de 50 000\$ a 300 000\$.

4. A sociedade que, estando a isso legalmente obrigada, não mantiver livro de registo de acções nos termos da legislação aplicável, ou não cumprir pontualmente as disposições legais sobre registo e depósito de acções, será punida com coima de 100 000\$ a 10 000 000\$.

5. O accionista que, estando a isso legalmente obrigado, não cumprir as disposições legais sobre registo e depósito de acções será punido com coima de 5 000\$ a 200 000\$.

6. Nos ilícitos previstos nos números anteriores será punível a negligência, devendo, porém, a coima ser reduzida em proporção adequada à menor gravidade da falta.

7. Na graduação da pena serão tidos em conta os valores do capital e do volume de negócios das sociedades, os valores das acções a que diga respeito a infracção e a condição económica pessoal dos infractores.

8. A organização do processo e a decisão sobre aplicação da coima caberão ao conservador do registo comercial territorialmente competente na área da sede da sociedade.

Artigo 560º

(Legislação subsidiária)

1. Aos crimes previstos neste Código não subsidiariamente aplicável o Código Penal e legislação complementar.

2. Aos ilícitos de mera ordenação social previstos neste Código é subsidiariamente aplicável o regime geral do ilícito de mera ordenação social.

Ministério da Justiça e da Administração Interna, ... de ... de 1999. — O Ministro, *Simão Monteiro*.

Decreto-Regulamentar nº 1/99

de 29 de Março

Convindo dar execução às medidas que estão a ser tomadas pelo Governo no domínio da disciplina e respeito no exercício das actividades económicas pela via da criação de uma instituição com responsabilidade de fiscalização na área económica e da saúde pública, fazendo cumprir todas e quaisquer normas que regulam e disciplinam as actividades económicas, mediante uma actuação coordenada e planificada, numa postura característica de autoridade inspectiva, como forma de garantir a defesa do público consumidor e o bom funcionamento do mercado e da concorrência;

Ao abrigo do disposto no art. 3º, aprovado pelo Decreto-Lei nº66/98, de 31 de Dezembro.

No uso da faculdade conferida pela alínea *b*) do nº 2 do art. 217º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

(Aprovação)

É aprovado o Regulamento Orgânico da Inspecção-Geral das Actividades Económicas constante do anexo do presente diploma do qual faz parte integrante deste diploma.

Artigo 2º

(Revogação)

São revogadas as disposições que contrariam o disposto no Regulamento Orgânico da Inspecção-Geral das Actividades Económicas.

Artigo 3º

(Entrada em vigor)

Este diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga — António Gualberto do Rosário — José Ulisses Correia E Silva — Alexandre Dias Monteiro.

Promulgado em 17 de Março de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 17 de Março de 1999.

O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga*.

CAPÍTULO I

Da natureza e âmbito

Artigo 1º

Natureza e âmbito

1. A Inspecção-Geral das Actividades Económicas, IGAE, é um serviço central do Ministério do Comércio, Indústria e Energia, encarregado de velar pelo cumprimento das leis, regulamentos, instruções, despachos e demais normas que disciplinam as actividades económicas.

2. A IGAE é autoridade e órgão de policia criminal, no domínio das infracções antieconómicas e contra a saúde pública.

Artigo 2º

Sede

A IGAE tem sede na cidade da Praia, podendo abrir Delegações em qualquer parte do território nacional.

CAPÍTULO II

Das atribuições**Artigo 3º****Atribuições**

São atribuições da IGAE:

- a) Promover acções de natureza preventiva e repressiva em matéria de infracções antieconómicas e contra a saúde pública;
- b) Realizar inquéritos preliminares e proceder à investigação e instrução dos processos por contra-ordenação em matéria económica e de saúde pública, incluindo os respeitantes a práticas restritivas da concorrência;
- c) Efectuar a recolha de dados que lhe permitam manter um conhecimento actualizado dos sectores da economia em que a sua acção se exerce;
- d) Divulgar, através dos meios considerados mais adequados, as normas técnicas e a legislação que regem o exercício das diversas actividades económicas cuja fiscalização lhe está atribuída, colaborando, sempre que necessário e conveniente, com outros organismos públicos, associações de consumidores ou de empresários, câmaras de comércio, organizações sindicais e agentes económicos;
- e) Coordenar e apoiar a acção de todos os organismos com funções de fiscalização nas áreas das actividades económicas e da saúde pública, sem prejuízo das competências particulares de cada autoridade fiscalizadora;
- f) Coadjuvar as autoridades judiciárias nos termos do disposto nas leis do processo penal;
- g) Colaborar na elaboração de projectos de leis e regulamentos no âmbito das suas atribuições.

Artigo 4º**Locais de inspecção**

1. No exercício das atribuições referidas no artigo anterior, compete à IGAE a fiscalização de todos os locais onde se proceda a qualquer actividade industrial, comercial, agrícola, piscatória ou de prestação de serviços, designadamente, unidades produtoras de produtos acabados e intermédios, armazéns, escritórios, estabelecimentos comerciais, estabelecimentos hoteleiros e similares ou de outra natureza, cantinas e refeitórios, mercado e feiras, recintos de diversões ou de espectáculos, estações e cais de embarque, docas, gares, aerogares, aeroportos e meios de transportes terrestres de pessoas onde se sirvam alimentos ou se vendam bens ao público.

2. Os proprietários, administradores, gerentes, directores, encarregados, ou seus representantes, dos estabelecimentos e escritórios, associações, cooperativas, cantinas e demais locais sujeitos a inspecção ficam obrigados, perante o pessoal da IGAE em serviço, quando devidamente identificados, a:

- a) Facultar a entrada nos locais referidos no número anterior, bem como a sua permanência

pelo tempo que for necessário à conclusão da acção inspectiva;

- b) Apresentar a documentação, livros de contabilidade, registos e quaisquer outros elementos que lhes forem exigidos e, bem assim, prestar as informações e as declarações que lhes forem solicitadas.

Artigo 5º**Colaboração com outras entidades**

1. Para além da coordenação referida na alínea e) do artº 3º, a IGAE e os demais organismos, serviços ou entidades com funções de prevenção e investigação criminal e contra-ordenacional devem cooperar no exercício das respectivas atribuições, utilizando os mecanismos convenientes previstos nas leis e procedimentos administrativos.

2. O pessoal da IGAE pode prestar ou solicitar às autoridades administrativas e policiais a colaboração que se mostre necessária ao exercício das suas funções.

Artigo 6º**Arquivamento dos processos por contra-ordenação**

Serão mandados arquivar pelo Inspector-Geral os processos por contra-ordenações cuja competência instrutória lhe esteja legalmente atribuída, sempre que se verificar que os factos constantes dos autos não constituem infracção.

CAPÍTULO III

Organização**Artigo 7º****Direcção**

1. A IGAE é dirigida por um Inspector-Geral a quem compete velar pelo cumprimento das atribuições elencadas no artº 3º.

2. O Inspector-Geral é substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo Director dos Serviços de Inspeção e Controle, ou por quem o Ministro responsável pela IGAE designar, sob proposta do Inspector Geral.

3. O Inspector-Geral pode delegar algumas das suas competências no Director dos Serviços de Inspeção e Controle e no Delegado.

Artigo 8º**Serviços**

1. A estrutura orgânica da IGAE compreende serviços centrais e desconcentrados.

2. Os serviços centrais da IGAE são constituídos por:

- a) Direcção de Serviços de Inspeção e Controlo (DISIC);
- b) Direcção de Serviços Técnicos e Assuntos Jurídicos (DiSTAJ);

3. São serviços desconcentrados as Delegações.

Artigo 9º

Direcção de Serviços de Inspeção e Controlo

1. À Direcção de Serviços de Inspeção e Controlo, DISIC, compete:

- a) Fiscalizar todas as áreas de sua intervenção mencionadas no art. 4º, deste diploma;
- b) Promover acções de natureza preventiva e repressiva em matéria de infracções antieconómicas e contra a saúde pública;
- c) Realizar inquéritos preliminares e proceder à investigação e instrução dos processos por contra-ordenação em matéria económica e de saúde pública, incluindo os respeitantes a práticas restritivas de concorrência, sem prejuízo das competências legalmente atribuídas a outras entidades;
- d) Propor as providências convenientes para o aperfeiçoamento, unidade e eficácia da fiscalização dos locais mencionados no art. 4º, deste diploma;
- e) Exercer todas as demais funções que lhe sejam determinadas pelo Inspector- Geral.

2. A Direcção de Serviços de Inspeção e Controlo é dirigida por um Director de Serviço.

Artigo 10º

Direcção de Serviços Técnico e Assuntos Jurídicos

A Direcção de Serviços Técnicos e Assuntos Jurídicos, DISTAJ, é um serviço de apoio técnico-inspectivo que desenvolve a sua actividade nas diferentes áreas de intervenção da IGAE, ao qual compete:

- a) Efectuar estudos sobre matérias da competência da IGAE e promover e/ ou colaborar na realização de projectos de interesse para os serviços;
- b) Conceber métodos que possam contribuir para a prevenção e repressão das infracções;
- c) Preparar e programar acções tendentes à formação e ao aperfeiçoamento profissional dos funcionários da IGAE, nomeadamente, em colaboração com outros serviços e organismos;
- d) Prestar o apoio técnico-processual que lhe for solicitado;
- e) Preparar e propor instruções de interesse para execução das tarefas que à IGAE estão cometidas;
- f) Exercer funções de consultadoria jurídica em todos os assuntos que lhe sejam submetidos, no âmbito das atribuições do IGAE;
- g) Elaborar e participar na elaboração de projectos de diplomas legais, no âmbito dos direitos económico e penal económico, bem como, propor e colaborar no processo de actualização desses diplomas;

h) Preparar regras internas de carácter geral de interpretação da legislação, tendo em vista a sua divulgação e aplicação uniforme pelos serviços de inspecção;

i) Acompanhar o andamento dos recursos e outros processos do contencioso administrativo interposto directamente de actos praticados no, âmbito da IGAE;

j) Exercer quaisquer outras funções que lhe forem superiormente determinadas, designadamente a instrução de processos de inquérito, de averiguações ou disciplinares.

2. A Direcção de Serviços Técnicos e Assuntos Jurídicos é dirigida por um Director de Serviço, de preferência com formação jurídica.

Artigo 11º

Delegações

1. As delegações são dirigidas por delegados.

2. Sem embargo do disposto na alíneas) do art. 7º da Lei nº 82/V/98, de 21 de Dezembro, o delegado é dependente hierárquica e funcionalmente do Inspector- Geral, prosseguindo as atribuições da IGAE nas respectivas áreas de actuação, competindo:

- a) Representar a IGAE na respectiva área de jurisdição;
- b) Proceder à organização e planificação do serviço, de acordo com as orientações superiores;
- c) Determinar e coordenar as acções de inspecção e fiscalização, de acordo com as orientações superiores;
- d) Elaborar e remeter ao Inspector- geral o relatório mensal da actividade desenvolvida;
- e) Desempenhar as demais funções que por lei, regulamento e determinação ou delegação superior lhe sejam cometidas.

3. As delegações são criadas por portaria conjunta do Ministro responsável pelas Finanças, do Ministro responsável pela IGAE e do Ministro responsável pela Administração Pública, que definirá a respectiva área de jurisdição e o quadro de pessoal, sob proposta do Inspector Geral das Actividades Económicas.

Artigo 12º

Quadro de pessoal

1. O regime de quadro privativo de pessoal da IGAE será estabelecido por diploma especial, nos termos do número 1 do artigo 2º da Lei nº 115/IV/94, de 30 de Dezembro, sob proposta do Ministro do Comércio, Indústria e Energia.

2. O quadro de pessoal da Inspeção Geral das Actividades Económicas será aprovado por Decreto-Regulamentar.

O Ministro do Comércio, Indústria e Energia,
Alexandre Dias Monteiro.